

ALIMENTOS

Art. 1.694 a 1.710 CC

Art. 528 a 533 CPC e 693 a 699 CPC

Lei nº 5.478/68 – Lei de Alimentos

Lei nº 11.804/08 – Lei de Alimentos Gravídicos

A família existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela, valorizando, assim, a pessoa humana. Os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de os quem recebe e de quem os presta, pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha, fixar o quantum alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana.

Além disso, a fixação de alimentos obedece a perspectiva solidária e a justiça social (art. 3º CF). A obrigação alimentar é expressão da solidariedade familiar e social – enraizada em sentimentos humanitários – constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica.

Conceitualmente, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. São os meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos, ou os decorrentes de vícios pessoais. Desse modo, visualiza-se que o termo abrange para muito além da mera alimentação.

A obrigação alimentar é, inclusive, bem jurídico indisponível, ligado à subsistência do alimentando, sendo inclusive exceção – por sua relevância – à regra que veda a prisão civil por dívida. Isso evidencia ter havido ponderação de valores pelo próprio constituinte originário acerca de possível conflito com a liberdade de locomoção. Nesta toada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser inaplicável a tese do adimplemento substancial nos vínculos jurídicos familiares (HC 439.973).

Para parte dos doutrinadores, os alimentos teriam, dada sua vinculação com a manutenção da natureza humana, natureza jurídica de direito de personalidade. Para outros, entretanto, há um conteúdo patrimonial que não pode ser descartado, já que se apresenta numa relação de crédito-débito.

Características

1) Caráter Personalíssimo: não admite, assim, cessão, onerosa ou gratuita, nem tolera compensação com dívidas de qualquer natureza. Não pode ser repassado a outrem através de qualquer negócio jurídico¹.

2) Irrenunciabilidade: pode o credor não exercer, mas lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos (art. 1.707 CC). Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ e do Enunciado nº 263 da Jornada de Direito Civil, “o art. 1.707 do Código Civil não impede que seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo do Direito de Família”. Mas, deve-se notar, que a renúncia neste caso é *a posteriori*, ou seja, quando da dissolução, sendo inválida qualquer tipo de renúncia prévia.

3) Atualidade: é fundamental que os alimentos sejam fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, desse modo, seu caráter atual. Não sendo possível fixar os alimentos em percentual a ser descontado diretamente dos rendimentos do alimentante, a tendência jurisprudencial tem palmilhado a trilha da fixação em salários mínimos². Neste ponto, o STF entendeu que a vedação constitucional de usar o salário-mínimo como fator de indexação obrigacional não abrange as obrigações de natureza alimentar.

No tema, o STJ decidiu que no acordo de alimentos estabelecido de forma consensual a ex-cônjuge, a correção monetária deve ter previsão expressa. Difere-se, todavia, da obrigação ser legal e a decisão judicial apenas não prever a correção, porque neste caso, esta incidirá (Info 642).

¹ “É possível, em sede de execução de alimentos, a dedução na pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia das despesas pagas “in natura”, com o consentimento do credor, referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente. Vale ressaltar que a regra geral é a incomensurabilidade da dívida alimentar (art. 1.707 do CC) e eventual compensação deve ser analisada caso a caso, devendo-se examinar se houve o consentimento, ainda que tácito, do credor, e se o pagamento in natura foi destinado, efetivamente, ao atendimento de necessidade essencial do alimentado e não se configurou como mera liberalidade do alimentante” (Info 624).

² Para o STJ, não pode em tutela antecipada de revisional de alimentos ser requerida a alteração de valor fixo de pensão para valor ilíquido; no caso, porcentagem dos rendimentos.

A terminologia da atualidade engloba, também, a determinação de que os alimentos tendem a manutenção da integridade física e psíquica atual, não podendo ser fixados para o passado. Se quem os recebe já se manteve, não há justificativa para a concessão dos alimentos no pretérito. Isto não impede, entretanto, que sejam executadas as parcelas alimentícias fixadas judicialmente e não pagas pelo devedor.

4) Imprescritibilidade: não há prazo prescricional para seu requerimento, desde que haja a comprovação da atual necessidade. Contudo, uma vez fixados por decisão judicial, fluirá, dali em diante, um prazo prescricional para a execução, em juízo, dos valores inadimplidos. A prescrição é, portanto, da pretensão executória e ocorrerá no prazo de 2 anos (art. 206, §2º, CC). Salvo, seja fixado em favor de um absolutamente incapaz (art. 198, I, CC) ou sejam ascendentes e descendentes do decurso do poder familiar (art. 197, II, CC).

Em havendo ação de reconhecimento de paternidade, o prazo prescricional para cumprimento de sentença que condene ao pagamento de verba alimentícia retroativa se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade (STJ). “Tratando-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o prazo prescricional das prestações vencidas somente começa a fluir a partir do momento em que, por estar definitivamente firmada a obrigação, o beneficiário podia exigí-las”. (CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 96).

5) Irrepetibilidade: a quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência. Assim, mesmo que venha a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos, descaberá a restituição dos alimentos pagos regularmente. Importante ressaltar que parte da doutrina vem questionando essa característica quando há comprovação de enriquecimento sem causa por parte do credor.

6) (In)Transmissibilidade: nos termos do art. 1.700 CC, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. Muito se discutiu a respeito deste dispositivo, já que, tratando-se de obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão. Dessa forma, somente as prestações

vencidas e não pagas seriam transmitidas aos herdeiros, dentro das forças do espólio (art. 1.792 CC).

No tema, o STJ entendeu que, apesar do art. 1.700 CC, o dever de prestar alimentos é personalíssimo; o que se transmite é a obrigação concreta e não o dever jurídico (abstrato)³. Além disso, há uma diferença no fato de o alimentando ser filho ou cônjuge do alimentante. Se o alimentando for cônjuge, a obrigação alimentar extingue-se com o óbito do alimentante, transmitindo-se ao espólio apenas a responsabilidade pelo pagamento dos débitos alimentares que porventura não tenham sido quitados (Info 555). Por sua vez, se o alimentando for filho, há a transmissão, nos limites das forças da herança, e apenas até a extinção do inventário. De qualquer modo, só se transmite ao espólio a obrigação quando já constituída antes da morte do inventariante. Ademais, não cabe prisão civil do inventariante em razão de descumprimento da obrigação do espólio de prestar alimentos (Info 531).

Para Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, ainda que se admita a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, somente aconteceria quanto as obrigações em favor de alimentandos que não sejam herdeiros do espólio deixado pelo falecido, sob pena de violação, por via oblíqua, do princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

7) Divisibilidade: nos termos do art. 265 CC, a solidariedade não se presume. Assim, havendo mais de um codevedor apto a prestar os alimentos e considerando o caráter indivisível e não solidário da obrigação, responderá, cada um, apenas, pela parte correspondente às suas possibilidades. Contudo, não se pode esquecer do art. 12 do Estatuto do Idoso que estabelece solidariedade obrigacional na prestação alimentícia ao idoso, podendo cada codevedor ser acionado sozinho e responder integralmente pela dívida.

Nos termos do art. 1.698 CC, “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos

³ “O espólio do genitor do autor da ação de alimentos não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação na hipótese em que inexista obrigação alimentar assumida pelo genitor por acordo ou decisão judicial antes de sua morte” (Info 534).

recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”. Tal não estabelece o caráter solidário em matéria alimentar. Desse modo, cada codevedor prestará, sempre, os alimentos de acordo com suas possibilidades, proporcionalmente aos seus recursos, mas não inteiramente.

Recentemente, o STJ decidiu que o art. 1.698 CC traz caso de litisconsórcio facultativo ulterior simples e pode se dar por provocação do autor, do réu e do Ministério Público. Exceção se dará se o réu livremente, sendo capaz, optou por um devedor, não podendo o réu chamar os demais ao processo (info 638).

8) Impenhorabilidade: através da regra da impenhorabilidade, preserva-se a integridade do alimentando. Contudo, admite-se justamente a penhora dos alimentos para pagamento de outra obrigação de mesma natureza.

Obrigação Alimentar

(I) Sujeitos Ativo e Passivo

Nos ditames do art. 1.694 CC, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”. Na toada jurisprudencial e diante da guinada legal trazida pelo reconhecimento da união estável, não há qualquer dificuldade em se asseverar a aplicabilidade aos conviventes de todas as regras norteadoras dos alimentos entre os cônjuges.

No tocante a ex-cônjuges ou ex-companheiros, o pensionamento alimentar dependerá de cada caso concreto, devendo ser sopesadas as circunstâncias específicas do relacionamento. Evita-se a violação da boa-fé objetiva (princípio da confiança), obstando que, em concreto, possa o cônjuge que incentivou o outro a não exercer atividade remunerada se esquivar da responsabilidade de sua manutenção após a ruptura da conjugalidade. Por sua vez, tendo o ex-cônjuge condições de trabalho, porém, estando ainda fora do mercado e inadaptado à nova condição de vida, é razoável que os alimentos sejam fixados por tempo determinado – alimento transitórios –, atendendo, a um só tempo, a sua emergencial necessidade e, concomitantemente, impedindo que o outro assuma o dever de manter o ócio.

No tocante à culpa nas relações conjugais, ainda que muito se discuta doutrinariamente, dispõe o art. 1.704, *caput* e parágrafo único, CC que “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência (alimentos naturais)”.

Quanto aos parentes, o dever de prestar alimentos é recíproco. Na linha reta, a obrigação alimentícia não encontra limites, seja na linha ascendente ou descendente, preferindo os mais próximos ao mais remotos. Especificamente à obrigação alimentar dos avós (obrigação avoenga), a súmula 596 do STJ fixou sua natureza complementar e subsidiária, somente incidindo no caso de impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos pais. Assim, decidiu o STJ que o falecimento do pai do alimentando não implica em automática transmissão do dever alimentar aos avós, devendo primeiro ser demonstrada a insuficiência do espólio. Não sendo possível satisfazer a obrigação com parentes em linha reta, o dever será imposto aos parentes na linha colateral.

O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do poder familiar.

A obrigação alimentar pode começar também antes do nascimento com vida, na fase gestacional, vez que os direitos do nascituro estão resguardados pelo ordenamento pátrio (art. 2º CC e art. 27 ECA). A Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/08) tratou do tema, reconhecendo o direito da personalidade do nascituro a uma gestação saudável, acolhendo, por via oblíqua, a teoria concepcionista. Não se exige prova inequívoca da paternidade, sendo suficientes meros indícios. Após o nascimento com vida, os alimentos

gravídicos ficam, automaticamente, convertidos em pensão alimentícia definitiva, caso não haja pedido de revisão ou exoneração.

(II) Quantum Alimentício

Os alimentos devem viabilizar ao credor uma vida digna, compatível com sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta (art. 1.694 CC). Ausente um dos elementos, frustra-se a prestação alimentícia.

Há aqui um imenso campo de cognição para o magistrado, devendo levar em conta as peculiaridades do caso concreto para a fixação de um valor justo. Tanto que parte da doutrina fala não mais de um binômio, mas de um trinômio, envolvendo a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante⁴.

Cessada a necessidade do credor ou extinta a capacidade contributiva do devedor, rompe-se a base objetiva da obrigação alimentícia, resultando sua inexorável exoneração. Mas, o desemprego, por si só, não é admitido como causa suficiente para exoneração, pois tal argumento colocaria em risco a própria sobrevivência do alimentado. Além disso, se o devedor está sobrevivendo, é bem razoável que o credor também tenha o direito de se manter. O que se pode admitir é que o devedor desempregado requeira uma revisão do *quantum*, de modo a ajustar os alimentos à sua nova realidade.

Uma hipótese muito comum de exoneração de alimentos é a reversão da guarda de filhos. Uma hipótese também corriqueira, por sua vez, de revisão dos alimentos é a de constituição de nova entidade familiar, seja pelo credor, seja pelo devedor.

(III) Procedimento

⁴ “Em regra, não deverá haver diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana. A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores” (Info 628).

É competente o domicílio ou residência do alimentando para as ações que se pedem alimentos (art. 53, II, CPC). A ação de alimentos segue, principalmente, a legislação específica (Lei nº 5.478/68), e subsidiariamente o procedimento especial disposto no Código de Processo Civil.

A ação de alimentos independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade (art. 1º LA). Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios a serem pagos (art. 4º LA). Prestigia-se a citação postal, mas poderá ser realizada a citação por hora certa ou por edital.

No próprio ato citatório, já resta designada data para audiência de conciliação e julgamento. O não comparecimento do autor poderá determinar o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia. Nos termos do art. 6º, a presença do autor e do réu independe do comparecimento de seus representantes. Neste ponto, o STJ já decidiu que é válido o acordo entre as partes, com membro do Ministério Público e juiz presentes, sem participação do advogado do alimentante capaz. É sempre tentada a conciliação e o acordo entre as partes. Da sentença caberá apenas apelação no efeito devolutivo (art. 14 LA). Da decisão de eventual prisão do devedor caberá agravo de instrumento (art. 19, §2º, LA)⁵.

O art. 15 LA dispõe que a decisão judicial não transita em julgado, podendo a qualquer tempo ser revista. De fato, há o trânsito em julgado daquela decisão em si; o que se permite é a rediscussão do tema toda vez que de alguma forma houver alteração na situação fática do alimentante ou do alimentando.

Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação (art. 13, §2º, LA). Nos ditames da Súmula 621 STJ, os efeitos da sentença que aumenta, reduz ou exonera alimentos retroagem a data da citação, vedada a compensação e a repetibilidade.

Por fim, os embargos de terceiro não são cabíveis para o fim de declarar, em sede de ação de exoneração de alimentos, a natureza familiar da prestação

⁵ Em sede de prisão por dívida alimentar, o prazo de interposição de recurso ordinário em habeas corpus, ainda que se trate de matéria não criminal, continua sendo de 5 dias, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.038/90, não se aplicando à hipótese os arts. 1.003, §5º, e 994, V, do CPC/2015 (Info 646).

alimentícia (STJ). No caso, a genitora opôs embargos para que não se reduzisse o valor da pensão.

Espécies de Alimentos – Classificações

(I) Quanto à Origem:

(a) Legítimos: decorrem de uma relação familiar. São os únicos disciplinados pelas regras do Direito de Família, permitindo a prisão civil do devedor.

(b) Voluntários: quando decorrem de ato espontâneo de quem os presta, seja *inter vivos* ou *causa mortis*. Nesta última hipótese, denominam-se testamentários, por defluir de um ato de última vontade. É um caso típico de legado em forma de alimentos. Sendo *inter vivos*, são denominados de convencionais, apresentando-se sob a forma de doação⁶.

(c) Ressarcitórios: também chamados de indenizatórios, resultam de uma sentença condenatória em matéria de responsabilidade civil, quando o juiz fixa a reparação do dano sob a forma de prestações periódicas com natureza alimentar.

(II) Quanto à Natureza:

(a) Civis: destina-se à manutenção do credor em todos os seus aspectos vitais e sociais. Ou seja, implicam na manutenção não somente da pessoa, mas, igualmente, do seu status social.

(b) Naturais: tendem apenas à manutenção física do credor, sem qualquer preocupação com o padrão social, intelectual ou cultural de quem os recebe, por terem meta, apenas, de garantir a sobrevivência.

(III) Quanto ao Momento:

⁶ “Obrigação alimentar extinta, mas mantida por longo período de tempo por mera liberalidade do alimentante, não pode ser perpetuada com fundamento no instituto da *surrectio*” (Info 654).

(a) Provisórios⁷: possuem natureza antecipatória, sendo concedidos em ações de alimentos, de forma liminar. Também são irrepetíveis e permitem a prisão civil do devedor.

(b) Definitivos: são fixados em sentença ou são decorrentes de acordo celebrado entre as partes e referendado por seus advogados, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, constituindo, aqui, título executivo extrajudicial. Em tese, são fixados para se manter enquanto a situação fática os justificou perdurar. Estão submetidos, assim, à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser alterados quando modificada a necessidade de quem os presta.

Prestação de Contas em Alimentos

Conflito bastante comum no cotidiano diz respeito ao eventual direito que o genitor-alimentante tem de fiscalizar e acompanhar os gastos do filho-alimentado que se encontra sob a guarda do outro genitor.

Jurisprudencialmente, sempre prevaleceu a ideia que, dado o caráter irrepetível dos alimentos, não seria possível a propositura da ação de prestação de contas pelo alimentante. A doutrina divergia neste ponto, amparando-se no final do disposto no art. 1.589 CC (“O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, *bem como fiscalizar sua manutenção e educação*”). Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o genitor não guardião, que não foi excluído do exercício do poder familiar, pode exigir prestação de contas para assegurar a ampla e integral proteção da sua prole.

A última decisão do STJ quanto ao assunto dispõe que os pais são usufrutuários dos bens dos filhos, havendo presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar. Mas, excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho quando a causa de pedir estiver fundada em suspeita de abuso do poder familiar.

⁷ Há uma classificação, para alguns, ultrapassada, entre alimentos provisórios e provisionais. Provisórios seriam aqueles regulados pela Lei de Alimentos (art. 4º), exigindo prova pré-constituída de parentesco. Provisionais, por sua vez, seriam regulados por outras normativas, bem como não haveria prova pré-constituída. Ex. Investigação de paternidade; reconhecimento e dissolução de união estável.

Execução dos Alimentos Pretéritos e a Prisão Civil

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC). Tal entendimento já estava referendado pela Súmula 309 do STJ. Ademais, o inadimplemento pode ser total ou parcial.

O credor de alimentos, baseado em título executivo judicial ou extrajudicial⁸, poderá, então, escolher como mecanismo de coerção a prisão civil do devedor. Neste caso, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. O executado poderá comprovar a impossibilidade de pagamento por meio de prova testemunhal, desde que a oitiva ocorra no tríduo previsto para a justificativa (STJ).

Tal justificativa há de ser séria e excepcional, não se admitindo, como já dito, a alegação de desemprego. Ademais, não se admite em sede de execução a ventilação da capacidade econômica do devedor, devendo tal ocorrer em sede de revisional ou exoneração de alimentos. Inclusive o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (art. 529, §3º, CPC).

O devedor, em sendo preso, ficará em regime fechado, mas separado dos presos comuns (art. 528, §4º, CPC), e o prazo da prisão será de 1 a 3 meses (art. 528, §3º, CPC). O pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (art. 528, §6º, CPC), ainda que o pagamento tenha sido efetuado por terceiro. Por outro lado, o cumprimento da prisão civil não desonera o devedor do débito, razão pela qual o procedimento executivo continuará submetendo-se, a partir de então, à coerção patrimonial por expropriação. Cumpre ressaltar que, como já exposto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ter incidência a teoria do adimplemento substancial nos vínculos jurídicos familiares.

⁸ “A decisão que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor de companheira ou filha em processo penal decorrente de violência doméstica constitui título hábil para imediata cobrança e decretação da prisão civil” (STJ).

Em continuidade, uma vez que a responsabilidade dos avós já foi admitida pelo STJ como complementar e subsidiária, em havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar, deve-se evitar a prisão, sendo admissível a conversão para o rito de penhora (HC 416.886 STJ).

Em decisão recente, o STJ decidiu também que a genitora que, ao tempo em que exercia a guarda judicial dos filhos, representou-os em ação de execução de débitos alimentares, possui legitimidade para prosseguir no processo de execução com o intuito de ser ressarcida, ainda que, no curso da cobrança judicial, a guarda tenha sido transferida ao executado.

Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática de abandono material (art. 532 CPC). Quanto ao MP, há também a Súmula 594 STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca”.

Em execução de alimentos devidos a filho menor de idade, é possível, também, o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Para o STJ (Info 579), mostrou-se juridicamente possível o pedido do credor para que fosse realizado protesto e inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como medida executiva a ser adotada pelo magistrado para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. No CPC 2015 existe previsão expressa nesse sentido (art. 528, § 1º e art. 782, §§ 3º e 4º).